

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
28/2016 (CONTJOR-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da Empresa do Jornal da Madeira, Ld.^a contra a Empresa do Diário de Notícias da Madeira, Ld.^a, a sociedade Público – Comunicação Social, S.A., e desconhecidos, por violação do dever de rigor informativo dos jornalistas

Lisboa
3 de fevereiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28/2016 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa da Empresa do Jornal da Madeira, Ld.^a contra a Empresa do Diário de Notícias da Madeira, Ld.^a, a sociedade Público – Comunicação Social, S.A., e desconhecidos, por violação do dever de rigor informativo dos jornalistas

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 13 de julho de 2012, uma queixa subscrita pela Empresa do Jornal da Madeira, Ld.^a (doravante, EJM ou Queixosa) contra a Empresa do Diário de Notícias da Madeira, Ld.^a (doravante, DN-M ou Participada), a sociedade Público – Comunicação Social, S.A. (doravante Público ou Participada) e desconhecidos, por violação do dever de rigor informativo e outros deveres dos jornalistas.

II. Os factos

2. Em síntese, alega a Queixosa:
 - a. Em 8 de junho de 2012, a Queixosa tomou conhecimento da publicação pelo jornal Público (pelo menos, na respetiva página eletrónica) do artigo da autoria do jornalista Tolentino de Nóbrega, com o título: «ERC obriga Jornal da Madeira a alterar o estatuto editorial»;
 - b. No mesmo dia 8 de junho de 2012, foi publicado «na 1.^a Página do jornal DN-M o seguinte TÍTULO (...): “**ERC DÁ 30 DIAS AO JM PARA MUDAR ESTATUTO**”», seguido de súmula da notícia;
 - c. A notícia era desenvolvida na página 11 da edição do DN-M daquele mesmo dia, sob o título: «*“JM obrigado a mudanças”*»;

ERC/07/2012/663

- d. «Para além disso, o DN-M publicou, igualmente, na sua página eletrónica [...], na mesma data [...] o» texto com o título “*JM’ com ultimato - Mudança de estatuto editorial é para efetivar em 30 dias*”;
- e. «A Queixosa tomou conhecimento dos artigos jornalísticos acima melhor identificados [e cujo teor integral consta da queixa apresentada, em termos que se têm aqui por integralmente reproduzidos] na data de publicação das referidas edições, ou seja, em 8 de junho de 2012»;
- f. Os ditos artigos jornalísticos «não possuem rigor informativo, pois em lado nenhum se lê que se trata ainda de um mero **projecto da ERC**, sujeito ainda a contraditório pelas partes visadas no processo, dando a entender aos leitores que se trata já de uma decisão final individualizada e definitiva, com isso colocando-se em causa a imagem, reputação e bom nome da empresa Queixosa»;
- g. «Sendo certo que, a fonte destes artigos derivará seguramente de fuga de informação interna ocorrido no seio [da ERC]»;
- h. «Razões pelas quais, a Queixosa é forçada a apresentar queixa junto [do Regulador] para que [actue] em conformidade»;
- i. «Os estatutos da ERC prevêm no seu artigo 54.º que os titulares dos órgãos da ERC, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores e outras pessoas ao seu serviço, independentemente da natureza do respectivo vínculo, estão obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções»;
- j. Ora, «[a] informação que sustentou os artigos do **Público** e do **DN-M** só poderá ter sido feita com base em informação interna da ERC, pois apesar de se tratar ainda de um mero projecto de deliberação, certo é que, nos artigos em causa reproduz-se basicamente o conteúdo do dito projecto»;
- k. «Note-se que o referido Projecto de Deliberação foi proferido pela ERC em 6/6/2012 e a EJM e o seu Director (os principais visados) só foram notificados do mesmo em **13/6/2012**, nos termos e para os efeitos do[s] artigos 100.º e segs. do CPA»;
- l. «Ou seja, antes de qualquer notificação oficial por parte da ERC, os visados souberam» do mencionado projecto de deliberação, através dos jornais DN-M e Público, cuidando então que se tratava da própria Deliberação final;

ERC/07/2012/663

- m. «Ora, ainda que o Projecto de Deliberação tivesse vindo a tornar-se público, certo é que, até à notificação [dos visados] não foi lícito facultá-los aos meios de comunicação social, mais a mais, à entidade que suscitou todo este procedimento, ou seja, à **EDN-M**»;
- n. Na verdade, a divulgação da informação em causa – ainda por cima, criando no espírito do público a ideia de que se trataria de uma decisão «definitiva [que] obrigaria, sem mais, a alterar o Estatuto Editorial do JM» - «colocou em causa a imagem, bom nome, reputação, credibilidade [e] prestígio (...) da EJM»;
- o. Acresce «que o **DN-M** em 7/6/2012, publicou artigo na página 9, com o título “*PS leva ‘caso JM’ a Cavaco e ao parlamento nacional*” [E], no qual, em desenvolvimento, se pode ler:
*“Carlos Zorrinho explicou que a World Association of Newspapers (WAN) alertou recentemente o Presidente da República para estes problemas e **disse ter conhecimento de que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) vai divulgar nos próximos dias um parecer sobre o assunto**»;*
- p. «Isto significa que, ainda antes das notícias publicadas em 8/6/2012 e um dia depois da tomada de decisão pela ERC, já se comentava a existência de um “*parecer*” da ERC sobre esta matéria»;
- q. Pelo que «[a]s notícias divulgadas resultaram seguramente de fuga interna de informação da ERC» que deverá ser apurada.
- r. **Por outro lado, «os factos noticiados envolvem considerável pormenorização e, dada a notoriedade dos órgãos de comunicação que os emitem, o universo dos seus leitores e o respectivo estrato social, assumem a virtualidade de conseguir o convencimento dos destinatários da comunicação quanto à sua realidade e, daí a sua potencialidade de obtenção de um efeito nocivo em relação à personalidade moral da Queixosa»;**
- s. «Exigia-se por parte dos jornalistas autores dos escritos e dos respectivos órgãos de comunicação social que os contrataram, maior diligência prévia à divulgação destes factos, para que as notícias fossem transmitidas com rigor e objectividade»;
- t. **«O noticiado em causa, com chamada de primeira página, pelo menos no DN-M, envolveu a divulgação incorrecta e pouco rigorosa de factos que não haviam sido**

ERC/07/2012/663

- sequer divulgados oficialmente pela ERC, nem notificados à interessada, aqui Queixosa»;**
- u. **Fazendo «crer ao público em geral que já exist[ia] uma decisão da ERC que condena[va] o JM e o obriga[va] a alterar o seu Estatuto Editorial, sem que tivesse havido sequer exercício de contraditório»;**
 - v. **O DN-M e o Público deveriam ter informado os seus leitores que não existia ainda qualquer decisão final e que a Queixosa, apenas, havia recebido um mero projecto de deliberação»;**
 - w. Portanto, o **Público** e o **DN-M** veicularam informação incorrecta e incompleta»;
 - x. Não ouvindo a Queixosa, para que esta pudesse exercer o contraditório;
 - y. Sobretudo o DN-M, que, ao contrário do Público, nem sequer confirmou a notícia divulgada junto de quem quer que fosse, actuando deliberadamente com o propósito de atingir a Queixosa no seu bom nome e reputação;
 - z. Na verdade, a divulgação das notícias em causa faz parte – com muitas outras – de uma estratégia da Participada EDN-M para acabar com o JM e passar a dominar o «mercado jornalístico» na Região Autónoma da Madeira;
 - aa. «Esta situação é tanto mais grave se considerarmos a sensibilidade do assunto em causa e que o mesmo compromete publicamente o nome do JM, órgão de comunicação amplamente conhecido na RAM, para mais sem que lhe tenha sido dada a possibilidade de se defender»;
 - bb. Os títulos e as notícias publicadas (...) encerram juízos de valor ofensivos da reputação e boa fama da Queixosa, pois divulgam uma ideia totalmente errada de uma decisão que ainda não é definitiva e da qual a Queixosa nem sequer havia sido notificad[a] à data da sua publicação»;
 - cc. «**A notícia em causa foi veiculada mediante informação obtida por via de fuga por parte da ERC**, sendo que no mínimo se exigia por parte dos jornalistas, maior diligência prévia à divulgação de factos pelos meios de comunicação social»;
 - dd. Deste modo, registou-se uma violação dos «**deveres de rigor e exactidão no relato dos factos, que vinculam os jornalistas, bem como a condenação e abstenção de acusações sem provas, que aos mesmos é imposta, pois dão factos como adquiridos, num dos casos (DN-M) sem sequer consultar qualquer um dos visados, e**

ERC/07/2012/663

sem cuidarem de verificar a informação obtida, assim prejudicando a imagem da EJM»;

ee. Deve, «por isso a ERC no exercício da suas competências e atribuições legais actuar e proceder nos termos do artigo 55.º e seguintes dos seus Estatutos, **contra**» os jornalistas e os órgãos de comunicação participados e contra os desconhecidos «responsável(eis) pela fuga de informação» verificada;

ff. «Mais devendo a **ERC** (...) participar ao Ministério Público a suspeita da prática de eventuais ilícitos penais que se tiverem verificado no presente caso concreto».

3. Notificadas as Participadas para se pronunciarem sobre a queixa apresentada, veio o Diretor do Diário de Notícias – Madeira dizer o seguinte:

a. «Elaborou os textos em questão com base em fontes diversificadas e credíveis»;

b. Não pretendeu «desacreditar a EJM ou o seu jornal (...) mas prosseguir um fim público legítimo de informar a opinião pública sobre assunto (...) de relevância social»;

c. «Ficou convicto, de acordo com a informação fornecida pelas (...) fontes, de que a ERC tomou uma decisão definitiva e com base nessa convicção elaborou os textos jornalísticos versados na queixa»;

d. «Acresce que as declarações imputadas à ERC e divulgadas nos textos [das notícias participadas] são praticamente a reprodução de outras anteriores produzidas pela ERC e pela Autoridade da Concorrência, pelo que já eram públicas e notórias» e não foram então objeto de qualquer queixa por parte da EJM;

e. «De onde resulta que actuou com rigor e em boa-fé, reputando como verdadeiras as informações que lhe foram prestadas pelas (...) fontes, não violando qualquer dever jornalístico», devendo, por consequência, a presente queixa ser arquivada.

4. O jornal Público veio, por sua vez, arguir:

a. Limitou-se «a informar o seu público leitor da existência da deliberação em causa, sendo evidente o interesse público da informação»;

b. O jornalista contactou uma fonte da ERC que confirmou ter sido aprovada aquela deliberação esclarecendo mesmo que o texto em causa era a versão definitiva, ao constatar que incluía duas ou três alterações introduzidas no projecto inicial»;

c. «O jornalista contactou, ainda, o director do Jornal da Madeira que em nada desmentiu as informações recolhidas»;

ERC/07/2012/663

- d. O facto de a deliberação ter sido notificada à queixosa para se poder pronunciar sobre a mesma, nos termos do CPA, em nada invalida a informação do PÚBLICO já que, no caso de a deliberação se manter nos mesmos exactos termos, o jornal se limitará a confirmar tal facto e, no caso de haver qualquer alteração, da mesma será, também, dada conta»;
- e. Devendo, por conseguinte, o processo ser arquivado.

III. Direito aplicável

- 5. As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro, alterada pelas Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante LI ou Lei de Imprensa), em conjugação com o disposto nos artigos 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante EstERC).

IV. Diligências adicionais e pressupostos processuais

- 6. As partes são legítimas. A ERC é competente.
- 7. Atenta a natureza não disponível da matéria objeto da participação, não foi convocada a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos EstERC que tem como pressuposto, justamente, uma disponibilidade dos direitos do Queixoso que aqui se não verifica.
- 8. Não divergem as partes quanto aos factos objeto de queixa, mas apenas quanto ao juízo jurídico de censura que os mesmos devem merecer.
- 9. Assim, como relevante para a apreciação do presente procedimento, dá-se como provada a publicação pelos jornais Diário de Notícias – Madeira e Público das notícias objeto da participação cujo teor consta dos documentos juntos com a queixa, os quais se têm aqui como reproduzidos, para os devidos efeitos legais.

V. Análise e fundamentação

- 10.** Liminarmente, excluem-se do âmbito da participação aqui apresentada pela Empresa do Jornal da Madeira as queixas contra jornalistas, enquanto tais. Na verdade, no exercício da sua atividade profissional, os jornalistas não estão sujeitos à supervisão e intervenção regulatória da ERC, como imediatamente decorre, *a contrario*, da enumeração taxativa do artigo 6.º dos EstERC.
- 11.** Sobram, pois, para apreciação, as restantes participações da EJM.
- 12.** E, relativamente a essas, cabe também dizer que a queixa apresentada encerra de um vício de raciocínio que importa, desde já, esclarecer: o de confundir o dever de sigilo dos membros dos órgãos da ERC, dos seus trabalhadores e colaboradores, com um suposto segredo administrativo de justiça a que os procedimentos da ERC estariam alegadamente submetidos.
- 13.** Não é o caso. Em princípio, os procedimentos que correm na ERC são públicos e o procedimento em causa nas notícias participadas não é exceção. Podia (e pode) ser consultado por qualquer interessado, designadamente pelo DN-M que nele é parte e que – dentro dos limites da lei – pode fazer o uso que entender e dar a publicidade que quiser a qualquer uma das peças que o compõem.
- 14.** Deste modo, não há razão alguma para supor verificada a alegada e ilícita fuga de informação. Como se disse, o processo não está sob qualquer tipo de segredo e pode (e pôde sempre) ser consultado por qualquer interessado. Tal projeto já havia sido aprovado pelo Conselho Regulador e a sua consulta não estava vedada.
- 15.** Resta a questão essencial da falta de rigor das notícias participadas. Não pode negar-se essa falta: quer o DN-M quer o Público divulgaram ter a ERC condenado o JM da alterar o seu Estatuto Editorial, o que não era exato, porquanto não se tratava ainda de uma deliberação final, mas, tão só, de um projeto de deliberação.
- 16.** Já não se pode acompanhar é a Queixosa no empolamento dos danos à sua imagem e reputação decorrentes daquela falta de rigor ou do seu carácter doloso.
- 17.** Na verdade, são conhecidas, públicas e notórias as posições e decisões de vários reguladores públicos (da ERC, da extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social e da Autoridade da Concorrência) relativamente aos problemas levantados pela propriedade e pelo Estatuto do Jornal da Madeira, sendo certo que o projeto de deliberação em causa

ERC/07/2012/663

nas notícias participadas não acrescenta nada de especialmente novo a essas sucessivas decisões, limitando-se, antes, a retirar os efeitos jurídicos que já estavam nelas implícitos.

- 18.** Por outro lado, descontando o facto de se reportarem a um projeto de deliberação e não a uma deliberação final, as notícias participadas reproduziam com aceitável rigor a posição da ERC. Sem prejuízo de a visada poder trazer ao procedimento – no exercício do seu direito de audiência prévia – elementos novos (de facto ou de Direito) que fizessem o Regulador dos *media* rever a sua posição inicial, seguro é que, no momento das notícias, o sentido da sua vontade declarada ia, de facto, a favor de uma deliberação tendente a ordenar ao JM a alteração do seu Estatuto Editorial, como consta das mencionadas notícias.
- 19.** Não se vê, neste contexto, que as notícias divulgadas pelo DN-M e pelo público pudessem ter criado ou agravado um dano significativo à imagem ou reputação do JM ou da empresa sua proprietária, designadamente, junto dos seus leitores (atuais ou potenciais), clientes, fornecedores ou financiadores.
- 20.** E a realidade é que a Queixosa não carregou ao procedimento qualquer elemento que sustentasse tal dano, muito menos, qualquer elemento que indiciasse sequer decorrer esse alegado e eventual dano, direta e imediatamente, do facto de não se estar perante uma deliberação final, mas de um simples projeto de deliberação. E essa alegação seria a única relevante, porquanto só nessa diferença residia, como se disse, a falta de rigor das notícias participadas.
- 21.** Seja como for, a inexatidão das notícias divulgadas permanece, ainda que não constem do procedimento, nem tivessem sido apurados, quaisquer elementos que permitam a conclusão de decorrer tal inexatidão de uma vontade deliberada de desinformar os leitores das publicações participadas.
- 22.** Aliás, no caso particular do jornal Público, não só (segundo alegou) o jornalista autor da notícia contactou uma fonte da ERC na qual confiou, como, de acordo com as regras profissionais deontológicas do rigor e do contraditório, «contactou, ainda, o director do Jornal da Madeira que em nada desmentiu as informações recolhidas».
- 23.** Deste modo, cumprindo todos os preceitos exigíveis para a validação de uma notícia, não se pode censurar o Público por um eventual erro em que foi induzido e que nunca pode ser no jornalismo definitivamente erradicado.

ERC/07/2012/663

- 24.** Um juízo de censura pode apenas ser emitido pelo facto de não ter corrigido o erro, quando o detectou.

VI. Audiência prévia

A. Exposição

- 25.** Previamente à adoção da presente deliberação, as partes foram notificadas, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, para, querendo, no prazo de 10 dias e por escrito, se pronunciarem sobre o projeto de deliberação adotado em reunião do Conselho Regulador, de 22 de outubro de 2014, aprovado por unanimidade.
- 26.** Quer a queixosa, quer o Público, decidiram exercer o direito de audiência prévia, apresentando, com o propósito de alterar o sentido do projeto de deliberação, as suas alegações.
- 27.** A queixosa alega o seguinte:
- Quanto à violação do dever de sigilo, nota que deveria ter sido feita «a destriça entre as duas Denunciadas», dado que, se o DN-M não tinha de demonstrar interesse porque «era parte no procedimento, o mesmo não acontece com o Público». Defende também que se deveria apurar se «foi algum funcionário que, sem autorização, facultou esse acesso/elementos por sua iniciativa, dando a conhecer às Denunciadas factos cujo conhecimento lhe adveio exclusivamente pelo exercício das suas funções», de modo a apreciar a existência de um eventual ilícito disciplinar e criminal;
 - Em relação à falta de rigor das notícias participadas a queixosa reitera os termos da queixa quanto à existência de danos causados à sua imagem e à sua reputação em razão da conduta dolosa das Participadas. Defende, por um lado, que o DN-M «bem sabia que estava perante um mero projecto de deliberação [...] mas quis noticiar tal acto como se estivéssemos perante uma decisão final». Sustenta, por outro lado, que não poderia o Diretor do JM desmentir as informações recolhidas pelo Público, dado que aquele ainda não tinha sido notificado, nem sabia «se iria ser notificado de um projecto de deliberação, de uma deliberação final da ERC, ou de qualquer outra coisa».
- 28.** Para além das alegações referentes à análise e fundamentação, a queixosa invoca a violação do dever de decisão por parte da ERC, atento lapso de tempo decorrido entre a

ERC/07/2012/663

apresentação da queixa e a aprovação do projeto de deliberação, requerendo que a deliberação final da ERC «contenha uma referência expressa aos motivos» que originaram tal morosidade.

- 29.** O Público, por seu turno, alega que o projeto de deliberação «contém uma grave censura ao rigor do jornal, pondo em causa a sua credibilidade pública», invocando que «ouviu as partes interessadas e de boa-fé publicou a informação sobre a existência da Deliberação», a qual, reconhece, «formalmente, só veio a existir mais tarde». Requer que, a manter-se o sentido da decisão na parte que lhe respeita, a ERC mencione «o facto de o conteúdo da notícia do Público ter vindo a ser confirmada 6 meses depois».

B. Apreciação

B.1. As alegações da queixosa

- 30.** No que respeita à violação do dever de sigilo, reitera-se que os procedimentos na ERC são, em princípio, públicos, pelo que não há razão para tratar o conhecimento do projeto de deliberação como uma alegada e ilícita fuga de informação. De facto, o projeto de deliberação já tinha sido aprovado pelo Conselho Regulador e já podia, em consonância, ser consultado (e o seu teor divulgado) por qualquer interessado. A este respeito, refira-se que o interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 8.º do EJ, pelo que, à partida, não seria exigível que o Público fosse parte para que pudesse obter informações sobre aquele procedimento. Certo é que onde não há segredo a preservar, não há dever de sigilo a observar, pelo que um eventual procedimento disciplinar, ou criminal, careceria de fundamento legal.
- 31.** Quanto à falta de rigor das notícias participadas, observa-se que a ERC constatou que as notícias participadas eram erróneas, na parte em que atribuíam natureza final a um ato de natureza preparatória, indo neste ponto ao encontro da pretensão da queixosa. Já quanto aos alegados danos morais, verifica-se que a queixosa não carregou para o procedimento elementos adicionais que demonstrassem a sua existência, nem tão-pouco a sua relação, direta e imediata, com a inexatidão das notícias participadas. De facto, tal como referido na análise e fundamentação da presente deliberação, considerando que eram públicas e de conhecimento geral as posições e decisões de vários reguladores públicos sobre as questões suscitadas pela propriedade e pelo estatuto editorial do JM, por um lado, e que o

ERC/07/2012/663

projeto de deliberação da ERC não era propriamente inovador em relação àquelas decisões, por outro, não se considera que as notícias participadas, ao não se desviarem do teor e sentido decisório do projeto, tivessem criado dano apreciável à imagem ou reputação do JM.

32. Sobre a violação do dever de decisão, reconhece-se a morosidade do presente procedimento, a qual foi atribuível a um elevado volume processual e reduzidos recursos humanos.
33. Ponderadas as alegações da queixosa, improcedem os argumentos ora aduzidos ou reiterados no quadro da audiência prévia dos interessados, termos em que se deve manter o sentido de deliberação anteriormente adotado pelo Conselho Regulador e comunicado às partes.

B.2. As alegações do Público

34. Em relação à alegada censura ao rigor do jornal, salienta-se que é reconhecido pela ERC, de forma clara, que não se pode responsabilizar o Público por falta de rigor informativo, dado que cumpriu os preceitos exigíveis para a validação de uma notícia. Constata-se, no entanto, que ao ter detetado o erro, o Público não cumpriu a obrigação de publicamente corrigi-lo, dando à correção o mesmo destaque dado à notícia original, e é sobre esta omissão, e não sobre a falta de rigor da notícia participada, que recai o juízo de censura emitido.
35. Analisadas as alegações do Público, improcedem os argumentos ora aduzidos ou reiterados no quadro da audiência prévia dos interessados, termos em que se deve manter o sentido de deliberação anteriormente adotado pelo Conselho Regulador e comunicado às partes.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa subscrita pela Empresa do Jornal da Madeira, Ld.^a, contra a Empresa do Diário de Notícias da Madeira, Ld.^a, a sociedade Público – Comunicação Social, S.A., e desconhecidos, por violação do dever de rigor informativo e outros deveres dos jornalistas,

ERC/07/2012/663

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e das competências conferidas pela alínea d) do artigo 7.º e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o seguinte:

1. Declarar a incompetência da ERC para apreciar as queixas formuladas no presente procedimento contra jornalistas, por não se encontrarem estes – nos termos do artigo 6.º dos EstERC – sujeitos à supervisão e intervenção do Regulador dos *media*;
2. Reconhecer a falta de rigor da notícia participada pela Queixosa e publicada pelo jornal Diário de Notícias – Madeira, quando nela se refere como deliberação da ERC um mero projeto de deliberação, consubstanciando tal falta de rigor uma violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada Lei n.º 2/99 de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e Lei n.º 19/2012, de 8 de maio;
3. Reconhecer, por sua vez, que o jornal Público, apesar de erroneamente noticiar também como deliberação final o mero projecto de deliberação da ERC, referido no ponto anterior, fê-lo depois de cumprir os procedimentos normais de validação de uma notícia, não podendo imputar-se-lhe qualquer responsabilidade pela falta de rigor final;
4. Declarar, no entanto, que detectado o seu erro, o Participado Público tinha obrigação de publicamente o corrigir, dando à correcção o mesmo destaque dado à notícia original, violando essa obrigação ao não o fazer e consubstanciando também essa omissão uma violação do dever de rigor, consagrado no artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Leis n.º 18/2003, de 11 de junho, e Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
5. Instar, em consequência, o jornal Diário de Notícias – Madeira a, no futuro, proceder com maior zelo e diligência na confirmação dos factos noticiados, por forma e evitar a divulgação de notícias menos rigorosas como as que foram objeto da atual participação;
6. Instar também o jornal Público a, no futuro, dar pleno cumprimento ao dever de rigor a que está vinculado, corrigindo junto dos leitores o conteúdo de notícias menos rigorosas que, ainda que sem culpa, tenha publicado.
7. Declarar improcedentes, por falta de fundamento legal, as demais queixas apresentadas pela Empresa do Jornal da Madeira, Ld.ª.

ERC/07/2012/663

Sem encargos administrativos, atenta a natureza não condenatória da presente deliberação.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes